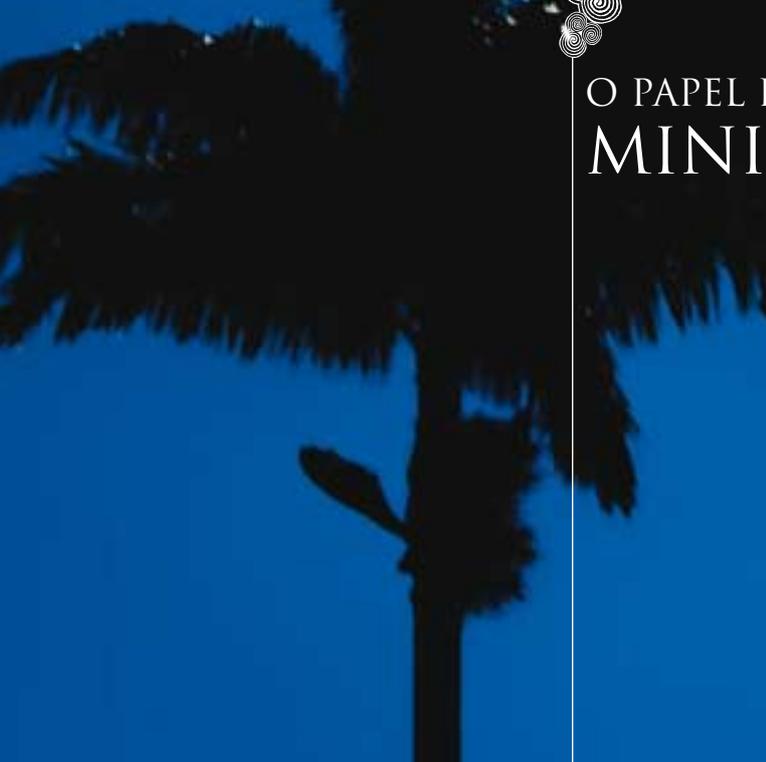




O PAPEL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
NA DEFESA DO

PATRIMÔNIO CULTURAL





O PAPEL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
NA DEFESA DO
PATRIMÔNIO CULTURAL

REALIZAÇÃO:



BELO HORIZONTE
2007





AGRADECIMENTOS DA ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA CULTURA DE OURO BRANCO

Quando propusemos a parceria para promoção de um dos eventos do “Projeto Encontro de Conselhos” à Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais, tivemos uma grata surpresa ao nos reunirmos, pela primeira vez, com o Dr. Marcos Paulo de Souza Miranda. Percebemos o real engajamento do Promotor de Justiça ao agregar forças para ampliar a discussão e a participação da sociedade em torno das ações de preservação do patrimônio histórico. Por isso agradecemos essa parceria com o Ministério Público mineiro, que não mediu esforços para promoção do Encontro, demonstrando um espírito de cooperação que culmina na união da sociedade civil e do Poder Público.

Assim, registramos nosso sentimento de gratidão pela sensibilidade e profissionalismo com que a Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico demonstrou em cada etapa para realização do evento. Nesse sentido, prestamos também nossa homenagem ao Promotor de Justiça da Comarca de Conselheiro Lafaiete, Dr. Glauco Peregrino, que tem realizado um trabalho exemplar na defesa do patrimônio cultural da Região do Alto Paraopeba.

Ademais, a publicação desse material só foi possível graças ao compromisso político do Governo de Minas com a preservação da nossa identidade cultural e, principalmente, devido à participação dos conselheiros de cultura da região do Alto Paraopeba que, desde o primeiro momento, acreditaram nesta proposta de gestão cultural. Agradecemos ao governador Aécio Neves, por ter articulado uma política cultural descentralizada que disponibiliza oportunidades reais às cidades do interior para desenvolverem projetos de mobilização política, como o Encontro de Conselhos do Patrimônio Cultural, patrocinado pelo Fundo Estadual de Cultura. Agradecemos também à Secretária de Estado da Cultura de Minas Gerais, Eleonora Santa Rosa, pela forma que tem conduzido as ações de incentivo à cultura. Destacamos o importante apoio da Gerda AÇOMINAS e de Marco Antônio Pepino, sempre atento à preservação do patrimônio histórico da região. Para o desenvolvimento do projeto, estão sendo imprescindíveis o auxílio e a orientação do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, importante parceiro da Associação Amigos da Cultura de Ouro Branco.

Enfim, agradecemos a todos os defensores da memória e da tradição do povo mineiro. Pessoas que preservam o passado, mas que não deixam de construir uma história, um legado às futuras gerações.

Edilson Nascimento.
Coordenador Geral da Associação
Amigos da Cultura de Ouro Branco.

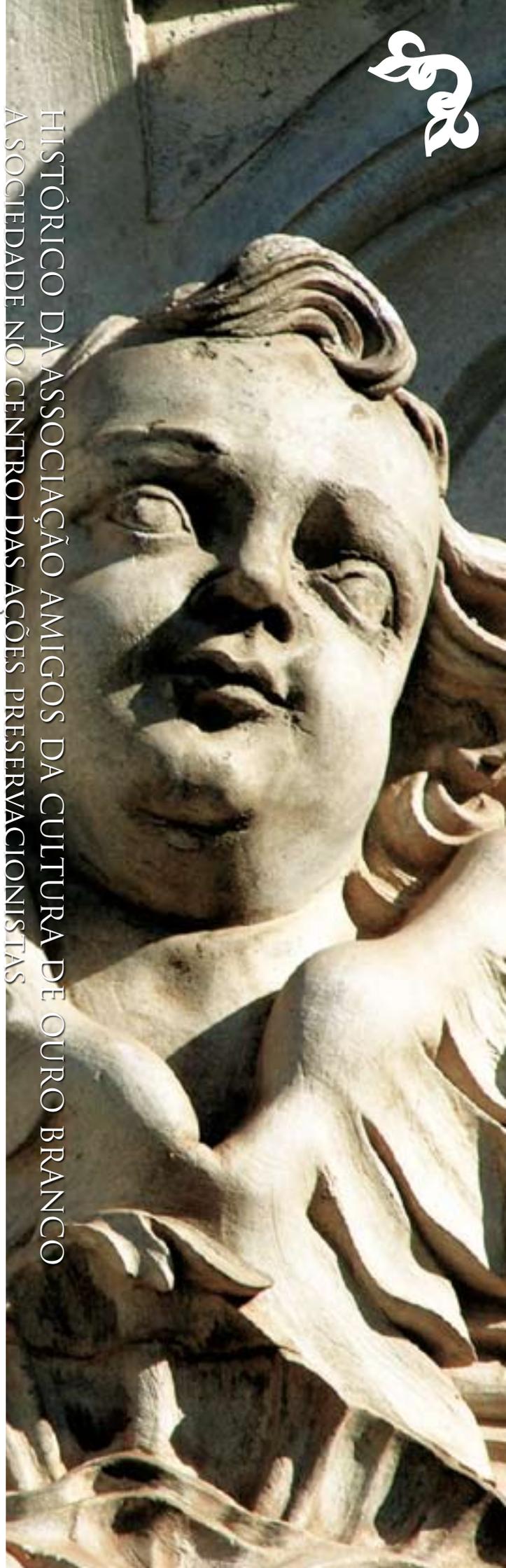


Há dez anos, um grupo de pessoas da Paróquia de Santo Antônio se uniu para fundar uma instituição voltada à restauração e preservação do patrimônio histórico de Ouro Branco, que estava totalmente abandonado.

Fundada em 8 de abril de 1997, a Associação Amigos da Cultura de Ouro Branco (AACOB) é uma organização não-governamental que trabalha diretamente na preservação e na restauração dos bens culturais da região do Alto Paraopeba. Os Amigos da Cultura restauraram a Casa de Tiradentes, a Capela Nossa Senhora Mãe dos Homens, as imagens sacras da Matriz de Santo Antônio e, atualmente, estão recuperando, em parceria com a Fundação de Arte de Ouro Preto, a Igreja Nossa Senhora da Conceição, localizada em Conselheiro Lafaiete, na Passagem de Queluz. Além de restaurar o patrimônio histórico, a AACOB preserva e utiliza a Casa de Tiradentes e o Teatro Dom Orione, espaços que movimentam a vida cultural de Ouro Branco e região por meio da promoção de oficinas culturais e de atividades artísticas e educativas. A história da instituição e os projetos desenvolvidos estão diretamente relacionados às tradições da Igreja Católica, como a Semana Santa, a Festa de Santo Antônio e o Auto de Natal.

Os Amigos da Cultura também desenvolvem projetos sócio-culturais que transformam a vida de crianças e adolescentes por meio da arte, como os projetos “O Teatro Vai à Escola” e “Arte por toda parte”. São dez anos de trabalhos dedicados à preservação das tradições mineiras, cuja finalidade é fomentar uma política cultural democrática e participativa.

HISTÓRICO DA ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA CULTURA DE OURO BRANCO
A SOCIEDADE NO CENTRO DAS AÇÕES PRESERVACIONISTAS





ENCONTROS DE CONSELHOS DO PATRIMÔNIO CULTURAL
UMA PROPOSTA DE GESTÃO INTEGRADA E PARTICIPATIVA

O projeto Encontros de Conselhos do Patrimônio Cultural foi estruturado e está sendo desenvolvido a partir da política governamental de preservação do patrimônio histórico de Minas Gerais, com foco prioritário na Lei n.º 13.803/2000, que repassa recursos aos municípios que investem na preservação dos bens culturais. Trata-se de uma lei pedagógica que legitima a discussão em torno de uma política pública de cultura focada na municipalização das ações de proteção ao patrimônio histórico. Com os objetivos de repassar informações técnicas e também de proporcionar uma ampla mobilização política na defesa da preservação da memória social, está sendo desenvolvido, desde novembro de 2005, em parceria com Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (Iepha), o projeto Encontro de Conselhos do Patrimônio. Essa proposta está focada na elaboração de diretrizes de preservação do patrimônio cultural, com reuniões temáticas de acordo com a necessidade de ampliar e aprofundar as discussões referentes à Lei do ICMS Cultural.

Embora a Lei do ICMS Cultural, como é conhecida e difundida nos meios de comunicação, represente um poderoso mecanismo de educação patrimonial, ainda são necessárias ações integradas que reforcem o compromisso político das prefeituras em investir e reinvestir os recursos oriundos da referida lei na proteção dos acervos existentes. Para garantir a viabilidade do projeto, delimitou-se a região do Alto Paraopeba como área de abrangência para promoção dos encontros e das oficinas. Na atualidade, preservar o patrimônio histórico tornou-se um referencial de gestão pública que é evidenciada a partir das políticas locais de cultura. Percebe-se, a partir da promoção dos encontros, que os municípios têm se esforçado para preservar o patrimônio histórico e cumprir as exigências metodológicas do Iepha e, conseqüentemente, incrementar a arrecadação de impostos. No entanto, nas cidades de pequeno porte, observa-se que ainda são precárias as condições de articulação de uma política cultural que seja capaz de atender aos critérios da Lei do ICMS Cultural. Por isso, o projeto Encontro de Conselhos do Patrimônio Cultural prevê a promoção de oficinas, que visam sanar as principais dificuldades apresentadas pelos municípios. Além de disponibilizar essas informações técnicas, o projeto cumpre sua função de orientar os municípios a incrementar a arrecadação de ICMS.

Nesse aspecto, o projeto Encontro de Conselhos do Patrimônio Cultural tornou-se um instrumento capaz de colaborar com as ações governamentais porque gera um impacto direto nas cidades da região, quando busca a mobilização social e política em torno da preservação do patrimônio histórico.

Éverlan Stutz
Coordenador do Projeto Encontro
de Conselhos do Patrimônio Cultural



O PAPEL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
NA DEFESA DO
PATRIMÔNIO CULTURAL



Promotoria Estadual de
Defesa do Patrimônio
Cultural e Turístico
de Minas Gerais

“PROPORCIONAL ÀS RIQUEZAS CULTURAIS, NATURAIS E TURÍSTICAS DE MINAS GERAIS DEVE SER A RESPONSABILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ADOTAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À PRESERVAÇÃO DO VALIOSO ACERVO AQUI EXISTENTE.

TEMOS CONVICÇÃO DE QUE COM A RECENTE CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA COORDENADORIA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL E TURÍSTICO, O MINISTÉRIO PÚBLICO MINEIRO TERÁ TODAS AS CONDIÇÕES DE CUMPRIR CABALMENTE ESSA MISSÃO CONSTITUCIONAL, ASSEGURANDO A EFETIVA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO EXISTENTE NAS MINAS GERAIS E OTIMIZANDO A PRESERVAÇÃO E PROMOÇÃO DOS BENS PORTADORES DE REFERÊNCIA À MEMÓRIA DOS POVOS FORMADORES DA NAÇÃO BRASILEIRA, EM BENEFÍCIO DAS GERAÇÕES PRESENTES E DAQUELAS QUE AINDA ESTÃO POR VIR.”

JARBAS SOARES JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS





SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL	11
O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL	14
COORDENADORIA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL E TURÍSTICO DE MINAS GERAIS	17
COMO O CIDADÃO PODE COLABORAR COM O MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL	19
CONTATOS ÚTEIS	22
ÍNDICE TEMÁTICO DAS PRINCIPAIS NORMAS FEDERAIS SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO	25
CARTAS DE PRINCÍPIOS – ENCONTROS NACIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL	28



INTRODUÇÃO

Atendendo a convite da Associação Amigos da Cultura de Ouro Branco, a Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais, cumprindo sua missão institucional, propôs-se a colaborar com a elaboração da presente Cartilha, que tem por objetivo esclarecer o papel e a importância da atuação do Ministério Público na defesa do patrimônio cultural do nosso País.

O material fará parte de uma série de cartilhas temáticas que integram um projeto de educação patrimonial desenvolvido na Região do Alto Paraopeba, apoiado pelo Fundo Estadual de Cultura.

As ações de conscientização e divulgação sobre as formas e motivos da preservação de nossas heranças culturais são especialmente importantes em nosso Estado.

Minas Gerais tem o maior número de bens culturais protegidos e de cidades turísticas reconhecidas pela EMBRATUR em todo o País e, de seus sítios históricos, três são declarados pela UNESCO como Patrimônio Cultural da Humanidade: a cidade de Ouro Preto, o Santuário de Bom Jesus de Matosinhos, em Congonhas, e o Centro Histórico de Diamantina.

Proporcional às riquezas existentes em Minas Gerais deve ser a capacidade do Poder Público e da própria sociedade de zelar pela conservação e promoção desse valioso patrimônio que nos foi confiado. Daí a importância de uma atuação firme, eficiente e dinâmica do Ministério Público em tal seara, como guardião constitucional dos direitos que pertencem à coletividade, entre eles o de acesso e fruição ao patrimônio cultural.

Por isso os Promotores de Justiça desempenham papel de relevo nessa missão, podendo adotar medidas preventivas ou repressivas, judicial ou extrajudicialmente, a fim de fazer cumprir a legislação vigente, que tutela a integridade do patrimônio cultural brasileiro em âmbito administrativo, cível e criminal, reconhecendo-o como um direito fundamental que pertence não só às presentes gerações, mas também àquelas que ainda estão por vir.

Esperamos, dessa forma, contribuir para a melhor compreensão da relevância da atuação dos Promotores de Justiça na tutela do patrimônio cultural brasileiro e para a maior integração entre a sociedade e o Ministério Público em prol da defesa de nossas heranças culturais.
Belo Horizonte, novembro de 2007.

Marcos Paulo de Souza Miranda
Promotor de Justiça

Coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais



ART. 215. O ESTADO GARANTIRÁ A TODOS O PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS E ACESSO ÀS FONTES DA CULTURA NACIONAL, E APOIARÁ E INCENTIVARÁ A VALORIZAÇÃO E A DIFUSÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS.

...

ART. 216. CONSTITUEM PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO OS BENS DE NATUREZA MATERIAL E IMATERIAL, TOMADOS INDIVIDUALMENTE OU EM CONJUNTO, PORTADORES DE REFERÊNCIA À IDENTIDADE, À AÇÃO, À MEMÓRIA DOS DIFERENTES GRUPOS FORMADORES DA SOCIEDADE BRASILEIRA, NOS QUAIS SE INCLUEM:

I - AS FORMAS DE EXPRESSÃO;

II - OS MODOS DE CRIAR, FAZER E VIVER;

III - AS CRIAÇÕES CIENTÍFICAS, ARTÍSTICAS E TECNOLÓGICAS;

IV - AS OBRAS, OBJETOS, DOCUMENTOS, EDIFICAÇÕES E DEMAIS ESPAÇOS DESTINADOS ÀS MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICO-CULTURAIS;

V - OS CONJUNTOS URBANOS E SÍTIOS DE VALOR HISTÓRICO, PAISAGÍSTICO, ARTÍSTICO, ARQUEOLÓGICO, PALEONTOLÓGICO, ECOLÓGICO E CIENTÍFICO.

§ 1º O PODER PÚBLICO, COM A COLABORAÇÃO DA COMUNIDADE, PROMOVERÁ E PROTEGERÁ O PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO, POR MEIO DE INVENTÁRIOS, REGISTROS, VIGILÂNCIA, TOMBAMENTO E DESAPROPRIAÇÃO, E DE OUTRAS FORMAS DE ACAUTELAMENTO E PRESERVAÇÃO.

...

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO

A proteção do patrimônio cultural é medida que tem por objetivo possibilitar a evolução da humanidade em sua busca de conhecimento, liberdade e qualidade de vida, de forma harmônica e respeitosa com a natureza, a história e a memória de nossos antepassados, que produziram a cultura que nos cerca e que deve ser transmitida às gerações vindouras.

A Constituição Federal de 1988 – norma máxima do ordenamento jurídico vigente – estabelece, em seu art. 216, que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Depois de enumerar, a título de exemplo, alguns bens que integram o conceito de patrimônio cultural, a Constituição também determina no parágrafo primeiro do mesmo artigo, em tom imperativo e cogente, que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Tendo em vista a clareza dessas disposições constitucionais – aliadas a outras existentes no texto da Carta Magna, v.g. arts. 23, III e IV, 30, IX -, conclui-se, sem dificuldade, que a ação protetiva em prol do patrimônio cultural brasileiro não se trata de mera opção ou de faculdade discricionária do Poder Público, mas sim de imposição cogente, que obriga juridicamente todos os entes federativos (Municípios, Estados, Distrito Federal e União), que deverão valer-se dos instrumentos necessários e adequados (o tombamento é apenas um desses instrumentos, mas não o único) para o cumprimento de tal missão.

Em decorrência disso, pode-se falar no princípio da intervenção obrigatória e adequada do Poder Público em prol da proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural brasileiro, uma vez que, havendo necessidade de ação do Poder Público para assegurar a integridade de bens culturais, referida intervenção deve se dar de forma eficaz e célere, sob pena de responsabilização.

Ressalte-se que a atuação do Poder Público nessa área deve se dar em todos os âmbitos (englobando as funções desempenhadas pelo Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público etc.), cabendo ao Estado, de forma geral, a adoção e execução de políticas, ações e programas necessários à proteção do patrimônio cultural brasileiro.

Independentemente do nível de reconhecimento do valor cultural de determinado bem (seja federal, estadual ou municipal), todos os entes federativos são obrigados a protegê-lo. Dessa forma, qualquer município é obrigado, por exemplo, a proteger e respeitar os bens culturais integrantes do patrimônio nacional ou estadual existentes no seu território.

Mas também a comunidade, que detém direitos sobre o patrimônio cultural brasileiro, passa a ter obrigações em relação a ele e deve contribuir positivamente para a sua proteção.

Vários são os instrumentos por meio dos quais o particular pode agir para a defesa do patrimônio cultural, como: a) participação popular no processo legislativo, desde a fase de discussões até a aprovação final do projeto (audiências públicas); b) iniciativa popular de lei (CF/88 – art. 61, § 2º); c) direito de petição ao poder público - (CF/88 – art. 5º, XXXIV), possibilitando o acionamento de qualquer órgão público para que adote medidas de proteção aos bens culturais (Ex: providenciar o tombamento de ruínas históricas ameaçadas); d) ação popular (CF/88, art. 5º, LXXIII), que pode ser proposta de forma preventiva (ex: evitar a expedição de um alvará autorizando a demolição de prédio tombado) ou, ainda, para obrigar a Administração a atuar, quando esta, ao omitir-se, implicar lesão ao patrimônio cultural (ex: obrigação de reparar bem tombado); e) participação nos Conselhos Deliberativos do Patrimônio Cultural; f) desenvolvimento de ações e projetos de proteção por parte das ONGs; g) ações de educação patrimonial (ex: visitas a museus, palestras em escolas, realização de exposições etc).

Enfim, tanto para o Poder Público quanto para os particulares, o patrimônio cultural brasileiro, como direito difuso (pertencente indistintamente a todos os cidadãos), é sempre indisponível e deve ser preservado em atenção inclusive às gerações futuras.

Aqueles que causarem danos ao patrimônio cultural ficam sujeitos a sanções em três esferas:

ADMINISTRATIVA - Tais como multas, embargo de obras ou atividades, apreensão de instrumentos etc. Essas sanções podem ser aplicadas por instituições públicas de quaisquer dos entes federativos, como: IPHAN, IEPHA e órgãos municipais de proteção ao patrimônio.

CÍVEL – Implica a reparação do patrimônio cultural pelos danos causados ou o pagamento de indenização em caso de impossibilidade de reparação específica, podendo inclusive haver condenação por danos morais coletivos (em casos de grave comoção na comunidade envolvida). A responsabilidade civil pela reparação do patrimônio cultural é objetiva, ou seja, independe da demonstração de dolo ou culpa do seu causador.

CRIMINAL – A Lei n.º 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), prevê nos arts. 62 a 65 crimes específicos contra o patrimônio cultural e que buscam evitar a prática da destruição, deterioração, inutilização, alteração desautorizada ou pichação de bens culturais protegidos ou de monumentos e prédios urbanos. As penas previstas são de reclusão ou detenção (que variam de três meses a três anos) e multa. Tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas podem ser responsabilizadas por crimes contra o patrimônio cultural brasileiro.

“O MINISTÉRIO PÚBLICO PASSOU A TER PAPEL DE DECISIVA CONSEQÜÊNCIA, AO SE TORNAR PARCEIRO DA PROTEÇÃO DOS BENS CULTURAIS. EM CADA COMARCA, O PROMOTOR DE JUSTIÇA É O CURADOR DOS INTERESSES DIFUSOS, PELO QUE LHE COMPETE A TUTELA DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL, ONDE QUER QUE APRESENTE RISCO OU SOFRA ATENTADO. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APARECE AGORA COMO SINAL DE QUE, JUNTO AOS TRIBUNAIS DO PAÍS, A CULTURA TEM NO PROMOTOR DE JUSTIÇA O MELHOR ADVOGADO DE DEFESA COM O QUAL PODERIA CONTAR.”

ÂNGELO OSWALDO DE ARAÚJO SANTOS
PREFEITO DE OURO PRETO - MG



O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

MISSÃO CONSTITUCIONAL - Segundo a normatização Constitucional vigente, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput). Ainda segundo a Constituição são funções institucionais do Ministério Público, entre outras: promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial; exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade (art. 129).

Vislumbra-se, dessa forma, que o Ministério Público foi alçado pela Constituição Federal à função de defensor dos direitos da sociedade. A propósito, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, já ponderou que: “com a reconstrução da ordem constitucional, emergiu o Ministério Público sob o signo da legitimidade democrática. Ampliaram-se-lhe as atribuições; dilatou-se-lhe a competência; reformulou-se-lhe os meios necessários à consecução de sua destinação constitucional, atendeu-se, finalmente, à antiga reivindicação da própria sociedade civil.”

Vê-se que, realmente, a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a legitimação e os instrumentos necessários para a defesa dos interesses da coletividade, podendo atuar como fator de equilíbrio nas relações entre a Administração Pública e o administrado, objetivando o bom e correto funcionamento da máquina estatal, a salvaguarda dos direitos dos administrados e a harmonia entre os Poderes.

Entre os macro-interesses colocados sob a tutela do Ministério Público ganha especial relevância o referente ao acesso e à fruição dos bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro, que recebe especial proteção por parte do ordenamento jurídico vigente em nosso país, sendo considerado um direito fundamental (diz respeito à qualidade de vida e à dignidade social), difuso (uma vez que pertence a todos ao mesmo tempo em que não pertence, de forma individualizada, a qualquer pessoa) e indisponível (possui caráter não econômico e objetiva a fruição pública dos bens culturais).

INSTRUMENTOS UTILIZADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - Para o cumprimento dessa importante missão de defender o patrimônio cultural brasileiro o Ministério Público pode adotar tanto medidas judiciais quanto extrajudiciais, estas sempre preferíveis àquelas, por sua maior eficiência e celeridade, razão pela qual a Instituição tem assumido um perfil mais resolutivo (mediante a adoção primordial das vias que levam à construção de uma solução negociada) e menos demandista (o acionamento da via judiciária deve ser deixado, via de regra, para os casos em que as tentativas de solução extrajudicial mostrarem-se frustradas ou impossíveis).

Os principais instrumentos utilizados pelo Ministério Público para a defesa do patrimônio cultural brasileiro são:

INQUÉRITO CIVIL – Trata-se de um procedimento investigatório, o qual permite ao Promotor de Justiça que o preside a formação de sua convicção sobre fatos trazidos ao seu conhecimento. Por meio dele, o Ministério Público pode ouvir testemunhas, requisitar elaboração de laudos técnicos e documentos em prazos determinados, viabilizando o recolhimento de todas as provas necessárias para se esclarecer determinada situação e se adotar as medidas cabíveis para a sua solução (ex: celebração de termo de ajustamento de conduta, expedição de recomendação ou propositura de ação civil pública objetivando ações preservacionistas).

RECOMENDAÇÃO – Trata-se de um instrumento extrajudicial em que o Promotor de Justiça, por meio de ato escrito formal e não diretamente coercitivo, expõe suas razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão concreta para o fim de advertir e exortar o destinatário (que pode ser tanto o Poder Público como um particular) a que pratique ou deixe de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja

defesa incumbe ao Ministério Público. Aquele que, sem razões, deixar de atender à recomendação do Ministério Público poderá figurar como réu em eventuais ações cíveis ou criminais, conforme o caso.

A recomendação, além de ser um eficaz instrumento de busca da legalidade pela via argumentativa e consensual (uma nova forma de acesso à Justiça), constitui-se também em mais um elemento essencial no sistema de freios e contrapesos, limitando o poder e reforçando o arranjo institucional da divisão funcional do Estado.

São exemplos concretos da utilização da recomendação do Ministério Público objetivando a tutela do patrimônio cultural: a) Recomendação dirigida ao particular no sentido de não iniciar obras de reforma em bem tombado, sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão de proteção; b) Recomendação dirigida ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural para que efetue a proteção da sede de uma fazenda colonial de notório valor cultural; c) Recomendação dirigida ao Prefeito Municipal para que não expeça alvará de demolição de bem inventariado como patrimônio cultural; d) Recomendação à Câmara Municipal para que seja instituído o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - Previsto no art. 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85, o termo de compromisso de ajustamento de conduta (TAC) constitui uma forma especial de “acordo” firmado diretamente entre o Ministério Público e o Poder Público ou o particular, objetivando a defesa de direitos transindividuais, mediante o estabelecimento de prazos para o cumprimento de obrigações que assegurem a adequação de uma conduta às exigências legais (ex: a restauração de um monumento; a retirada de propagandas de um imóvel tombado; a paralisação de atividades degradadoras em área de ocorrência de grutas e sítios arqueológicos etc.), sem a necessidade de acionamento do Poder Judiciário.

Por se tratar de uma alternativa à judicialização do conflito, o termo de ajustamento constitui-se em título executivo e deve contemplar todos os aspectos que seriam deduzidos em eventual ação civil pública, abrangendo a imposição de obrigações de fazer e não-fazer, bem como a condenação em dinheiro nos casos de impossibilidade de recomposição do bem lesado. Deve-se prever, também, as medidas coercitivas (ex: multa diária, embargo de atividades etc.) para o caso de descumprimento das obrigações assumidas.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Trata-se do mais importante instrumento de proteção ao patrimônio cultural brasileiro quando há a necessidade de se acionar o Poder Judiciário.

A ação civil pública, regulamentada pela Lei n.º 7.347/85, poderá ter por objeto evitar o dano ao patrimônio (ex: evitar a expedição de alvará para demolição de um casarão histórico), repará-lo (ex: restaurar uma igreja colonial em estado de abandono) ou buscar a indenização pelo dano causado, sendo viável a pretensão de condenação em dinheiro (ex: quando não for possível tecnicamente a recuperação de um bem cultural mutilado), do cumprimento de obrigação de fazer (ex: efetuar reparos emergenciais em bem tombado) ou não fazer (ex: não instalar empreendimento minerador nas imediações de um sítio arqueológico), além da declaração de situação jurídica (ex: reconhecimento do valor cultural de determinado bem).

Em caso de omissão do Poder Público no dever de zelar pela integridade do patrimônio cultural, é incontroversa a possibilidade de se buscar a proteção de determinado bem através de um provimento emanado do Poder Judiciário por meio da Ação Civil Pública. Dessa forma, a ação civil pública tem se mostrado como um instrumento extremamente útil em caso de inércia dos Poderes Executivo e Legislativo no dever de preservar o patrimônio cultural brasileiro, sendo viável o reconhecimento judicial do valor cultural de um bem e a imposição a seu proprietário e ao Poder Público de obrigações de fazer e não fazer necessárias à manutenção de sua integridade.

AÇÃO PENAL PÚBLICA – O Ministério Público pode denunciar ao Poder Judiciário os responsáveis por crimes cometidos contra o patrimônio cultural, requerendo a sua condenação nas penas previstas em lei. A Lei n.º 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) prevê nos arts. 62 a 65 crimes específicos contra o patrimônio cultural. As penas cabíveis são de reclusão ou detenção (que variam de três meses a três anos) e multa. Tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas podem ser responsabilizadas por crimes contra o patrimônio cultural brasileiro.



EM CADA DETALHE, O ANTIGO.
EM TUDO, O NOVO.
EM CADA HORIZONTE, MONTANHAS.
NO LEMA, LIBERDADE.
NA DEFESA, O MINISTÉRIO PÚBLICO.
É MINAS GERAIS.
POR TODA PARTE, HISTÓRIA PARA
SE CONTAR, PRESERVAR E VIVER.



COORDENADORIA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL E TURÍSTICO DE MINAS GERAIS

Em Minas Gerais, no ano de 2003, foi criado o Grupo Especial de Promotores de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural das Cidades Históricas com os objetivos de integrar e uniformizar a atuação ministerial nas cidades do Circuito do Ouro e adjacências. Tendo em vista os bons resultados alcançados com a atuação do Grupo, em 16 de setembro de 2005, o Procurador-Geral de Justiça, Jarbas Soares Júnior, por meio da Resolução 78/2005, instituiu a Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico do Estado de Minas Gerais, que foi implantada com o apoio do Ministério do Turismo.

Trata-se do primeiro órgão criado no âmbito do Ministério Público brasileiro com o objetivo exclusivo de trabalhar em prol da preservação de nossos valores culturais e turísticos.

A Coordenadoria das Promotorias de Justiça do Patrimônio Cultural e Turístico tem por objetivos articular e promover políticas públicas e ações uniformes em prol da tutela do patrimônio cultural e turístico de Minas Gerais, bem como auxiliar e dar suporte técnico, jurídico e administrativo às Promotorias de Justiça com atribuições na respectiva área, a fim de contribuir de forma decisiva para que haja a efetiva proteção dos bens portadores de valor cultural e turístico, conforme prescreve a Constituição da República.

Compete à Coordenadoria, entre outras atividades:

Identificar as prioridades da ação institucional e promover a integração e intercâmbio com os órgãos públicos e entidades não governamentais que visem aos mesmos objetivos;

Promover a integração do Ministério Público de Minas Gerais com outros Ministérios Públicos Estaduais e o Federal, instituições afins e a comunidade, além de estimular a participação desta na proteção e conservação do patrimônio local;

Prestar cooperação aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais na elaboração de estudos técnicos e adoção de medidas administrativas ou judiciais necessárias à proteção do patrimônio cultural e turístico;

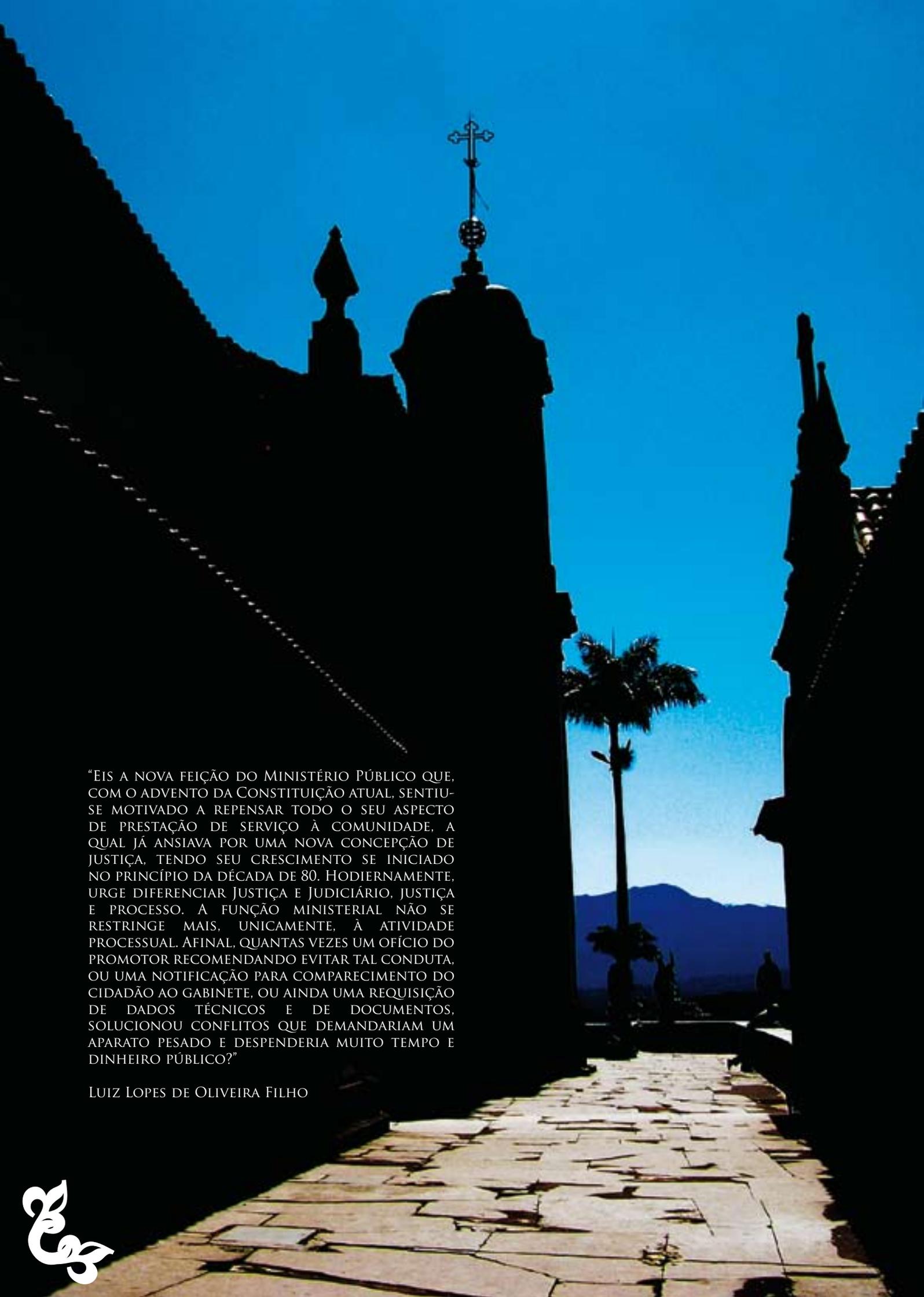
Manter banco de dados com todas as informações dos inquéritos civis e procedimentos administrativos, das ações civis e penais, termos de ajustamento de conduta e decisões judiciais relativas à atuação das Promotorias de Justiça na proteção do patrimônio cultural e turístico do Estado de Minas Gerais;

Compilar, sistematizar e analisar a legislação e a jurisprudência sobre a sua área de atuação, bem como organizar material bibliográfico para disponibilizá-los às Promotorias de Justiça com atuação na defesa do patrimônio cultural e turístico;

Elaborar roteiros de investigação e modelos de ações civis, penais e termos de ajustamento de conduta e outras peças pertinentes que possam ser utilizados pelos órgãos de execução, sem caráter vinculativo;

Promover encontros de especialização e atualização nas várias áreas do conhecimento associadas à proteção do patrimônio cultural e turístico.

A Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais pode ser contactada no seguinte endereço: Rua Timbiras, n.º 2941, Barro Preto, Belo Horizonte-MG, CEP 30140-062; telefone (31) 3250-4620 – E-mail: cppc@mp.mg.gov.br - Site: www.mp.mg.gov.br (acessar: órgãos de execução >> coordenadorias >> patrimônio cultural).



“EIS A NOVA FEIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE, COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO ATUAL, SENTIU-SE MOTIVADO A REPENSAR TODO O SEU ASPECTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, A QUAL JÁ ANSIAVA POR UMA NOVA CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA, TENDO SEU CRESCIMENTO SE INICIADO NO PRINCÍPIO DA DÉCADA DE 80. HODIERNAMENTE, URGE DIFERENCIAR JUSTIÇA E JUDICIÁRIO, JUSTIÇA E PROCESSO. A FUNÇÃO MINISTERIAL NÃO SE RESTRINGE MAIS, UNICAMENTE, À ATIVIDADE PROCESSUAL. AFINAL, QUANTAS VEZES UM OFÍCIO DO PROMOTOR RECOMENDANDO EVITAR TAL CONDUTA, OU UMA NOTIFICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO DO CIDADÃO AO GABINETE, OU AINDA UMA REQUISIÇÃO DE DADOS TÉCNICOS E DE DOCUMENTOS, SOLUCIONOU CONFLITOS QUE DEMANDARIAM UM APARATO PESADO E DESPENDERIA MUITO TEMPO E DINHEIRO PÚBLICO?”

LUIZ LOPES DE OLIVEIRA FILHO



COMO O CIDADÃO PODE COLABORAR COM O MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

A aproximação entre os cidadãos, setores organizados da sociedade civil (associações de bairros, ONGs etc.), representantes de órgãos públicos (vereadores, prefeitos, conselheiros municipais de defesa do patrimônio cultural, polícia, corpo de bombeiros etc.) e o Ministério Público é de fundamental importância para o desenvolvimento de parcerias e ações que contribuam para a defesa do patrimônio cultural, que, afinal de contas, pertence a todos, sendo dever do Poder Público e dos cidadãos defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Além disso, qualquer cidadão pode representar às Promotorias de Defesa do Patrimônio Cultural com a finalidade de denunciar atos lesivos aos bens culturais e requerer a adoção das providências cabíveis por parte do Ministério Público.

A destruição proposital ou o abandono de prédios históricos, o exercício de atividades degradadoras em áreas de cavernas ou sítios arqueológicos, a realização de obras clandestinas em áreas de interesse turístico e o comércio ilícito de bens culturais são exemplos de fatos que podem ser denunciados ao Ministério Público.

A forma mais indicada para representar ao Ministério Público é por escrito.

Qualquer representação deve indicar os fatos, da forma mais detalhada possível, o local e horário onde ocorreram, e todas as suas circunstâncias, além do nome e endereço de seus autores, quando forem conhecidos.

Quanto mais precisos os fatos, mais rápidas serão a sua apuração e a adoção das providências pertinentes ao caso concreto.

É importante também que o autor da representação apresente as provas que já tenha em mãos (como vídeos, recortes de jornais, fotografias, abaixo-assinados etc.) e indique outras provas que possam ser obtidas pelo Promotor de Justiça (ex: nome e endereço de testemunhas dos fatos narrados, pareceres e laudos técnicos já elaborados por órgãos competentes e que possam ser requisitados pelo Ministério Público etc.).

Finalmente, o autor da representação deve fornecer o seu nome, endereço e telefone para contato, a fim de que possa ser informado das providências adotadas.

Em todas as Comarcas do Estado de Minas Gerais existe pelo menos um Promotor de Justiça com atribuição para tutelar os bens culturais ali existentes. A relação das Promotorias de Justiça do Estado de Minas Gerais com seus respectivos endereços pode ser encontrada na página eletrônica do Ministério Público: www.mp.mg.gov.br.

Em Belo Horizonte (Rua Timbiras, 2941 – Barro Preto – CEP 30140-062 – Telefone (31) 3250-4620 E-mail: cppc@mp.mg.gov.br) está sediada a Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais, que também poderá ser acionada por qualquer cidadão.

MODELO DE REPRESENTAÇÃO

À Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural da Comarca de XXXX – MG

Senhor Promotor de Justiça,

Sirvo-me da presente para representar acerca dos fatos narrados abaixo e requerer a apuração e a adoção das medidas cabíveis, inclusive a promoção da responsabilidade de seus autores, nos termos da legislação em vigor.

No dia 10 de dezembro do corrente, por volta das 14 horas, Carlos Alberto da Silva promoveu o início da descaracterização do casarão colonial situado na Rua Direita, 62, nesta cidade, objeto de tombamento pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural. O representando efetivou a demolição de parte da edificação referida, onde pretende erguer um prédio moderno de três andares.

Verifiquei tal conduta porque passava pelo local no momento em que alguns pedreiros promoviam a derrubada das paredes laterais do imóvel. Indaguei se eles haviam obtido autorização para aquela obra e me informaram que não e que sequer alvará da Prefeitura iriam requerer porque não deviam satisfações a ninguém e poderiam fazer o que bem entendessem em relação ao sobrado.

Encaminho, em anexo, fotos do casarão em obras, de cópia do decreto municipal que homologou o seu tombamento, bem como nomes de duas pessoas que podem depor como testemunhas acerca dos fatos:

- 1 – Maria Aparecida de São José, com endereço na Rua da Formiga, 10 – Centro;
- 2 – Joaquim Veloso de Miranda, com endereço na Rua Joaquim Felício, 33 – Bairro Tejuco.

Isso posto, uma vez que o acesso e a fruição ao patrimônio cultural brasileiro é um direito fundamental de todos os cidadãos, requero a adoção das providências cabíveis a fim de apurar os fatos acima descritos e responsabilizar os seus autores.

Local e data.

Manoel da Proteção
Rua José Vieira Couto, 33 - Centro
CI RG M-150374

"A DESPROTEÇÃO DE UM BEM CULTURAL ANIQUILA AS RAÍZES FORMADORAS DE UMA NAÇÃO. APUNHALA O POVO NA FORMA MAIS SEVERA, NÃO SÓ A SUA DIGNIDADE HUMANA (TAMBÉM PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA) COMO TAMBÉM EXTIRPA A PRÓPRIA IDENTIDADE PERSONIFICADA DO MEIO EM QUE SE VIVE."

CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO E MARCELO ABELHA RODRIGUES



CONTATOS ÚTEIS

ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COORDENADORIA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL E TURÍSTICO DE MINAS GERAIS

Rua Timbiras, 2941 – Barro Preto – Belo Horizonte/MG
CEP: 30140-062
Telefone: (31) 3250-4620
E-mail: cppc@mp.mg.gov.br

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA REGIÃO DO ALTO PARAÓPEBA

BARBACENA

Rua Alfredo Renault, 97 – Centro – Barbacena/MG
CEP: 36200-110
Telefone: (32) 3362-9368

BELO VALE

Rua Jacinto Ferreira, 134 – Centro – Belo Vale/MG
CEP: 35473-000
Telefones: (31) 3734-1427 e (31) 3734-1153

CARANDAÍ

Praça Barão de Santa Cecília, 13 – Centro – Carandaí /MG
CEP: 36280-000
Telefone: (32) 3361-1167

CONSELHEIRO LAFAIETE

Avenida Prefeito Telésforo Cândido de Resende, 947 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG
CEP: 36400-000
Telefones: (31) 3761-4916 e (31) 3763-8263

ENTRE RIOS DE MINAS

Avenida Benedito Valadares, 171 – Centro – Entre Rios de Minas/MG
CEP: 35490-000
Telefone: (31) 3751-1410

ITABIRITO

Avenida Queiroz Júnior, 463 – 2º Andar – Sala 10 – Centro – Itabirito/MG
CEP: 35450-000
Telefones: (31) 3561-2166 e (31) 3561-1692

MARIANA

Avenida Getúlio Vargas, s/n.º – Centro – Mariana/MG
CEP: 35420-000
Telefones: (31) 3557-2820 e (31) 3557-1517

NOVA ERA

Rua Levindo Pereira, 100 – Castelo – Nova Era/MG
CEP: 35920-000
Telefones: (31) 3861-1719, (31) 3861-1482 e (31) 3861-1865

OURO BRANCO

Rua Olga Roberta Pereira, 17 – Centro – Ouro Branco/MG
CEP: 36420-000
Telefone: (31) 3741-1611

OURO PRETO

Praça Reinaldo Alves de Brito, 68 – Centro – Ouro Preto/MG
CEP: 35400-000
Telefone: (31) 3551-6305

PIRANGA

Rua Santa Efigênia, s/n.º – Centro – Piranga/MG
CEP: 36480-000
Telefone: (31) 3746-1430

SENADOR FIRMINO

Praça Raimundo Carneiro, 111 – Centro – Senador Firmino/MG
CEP: 36540-000
Telefones: (32) 3536-1123 e (32) 3536-1290

ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS – IEPHA

Praça da Liberdade, s/n.º - 4º andar – Funcionários – Belo Horizonte/MG
CEP: 30140-010
Telefone: (31) 3235-2800
Site: www.iepha.mg.gov.br
E-mail: faleconosco@iepha.mg.gov.br

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN

13ª Superintendência Regional
Rua Januária, 130 – Centro – Belo Horizonte/MG
CEP: 30110-055
Telefones: (31) 3222-2440, (31) 3222-3051 e (31) 3222-4426
Site: www.iphan.mg.gov.br
E-mail: gab.13sr@iphan.gov.br

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS

Comando Geral
Rua Piauí, 1815 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte/MG
CEP: 30150-321
Telefones: (31) 3289-8001 e (31) 3289-8002
Site: www.bombeiros.mg.gov.br
E-mail: cmtgeral@cbmmg.mg.gov.br



“NÃO SE DEVE APAGAR A MEMÓRIA DO PASSADO. NÃO SÓ EM RESPEITO AOS QUE NELA FORAM VIDA, MAS PARA POSSIBILITAR O CONHECIMENTO DE COMO VIVIAM, PARA QUE DA COMPARAÇÃO COM O PRESENTE, POSSA A SOCIEDADE ATUAL DECIDIR SOBRE SEU FUTURO. O CONJUNTO, A ARQUITETURA E A VEGETAÇÃO EM REDOR RETRATAM A MEMÓRIA DE UMA ÉPOCA, QUANDO NAS COISAS SE REFLETIA A TONALIDADE DE UM TEMPO. A VIDA PASSADA É COMPREENDIDA PELOS SÍMBOLOS QUE FICAM. POR SUAS EXPRESSÕES SE MERGULHA NO PRETÉRITO.”

(TJSP - AC 137.765-1 -REL.
DES. JORGE ALMEIDA -J.
03.04.1991)



ÍNDICE TEMÁTICO DAS PRINCIPAIS NORMAS FEDERAIS SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO

ACESSIBILIDADE AOS BENS CULTURAIS

Instrução Normativa IPHAN n.º 01/2003 - Dispõe sobre a acessibilidade aos bens culturais imóveis acautelados em nível federal, e outras categorias, conforme específica.

APOIO À CULTURA

Lei n.º 8.313/91 - Restabelece princípios da Lei n.º 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

ARQUIVOS PÚBLICOS E PRIVADOS

Lei n.º 8.159/91 - Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

Decreto 2.134/97 - Regulamenta o artigo 23 da Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a categoria dos documentos públicos sigilosos e o acesso a eles, e dá outras providências.

Decreto 2.942/99 - Regulamenta os artigos 7º, 11 e 16 da Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE BENS CULTURAIS

Lei n.º 4.845/65 - Proíbe a saída, para o Exterior, de Obras de Arte e Ofícios Produzidos no País, até o Fim do Período Monárquico.

Decreto 3.166/99 - Promulga a Convenção da UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou Illicitamente Exportados, concluída em Roma, em 24 de junho de 1995.

Instrução Normativa IPHAN 01/07 - Dispõe sobre o Cadastro Especial dos Negociantes de Antiguidades, de Obras de Arte de Qualquer Natureza, de Manuscritos e Livros Antigos ou Raros, e dá outras providências.

EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Lei n.º 9.795/99 - Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Decreto 4.281/2002 - Regulamenta a Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.

MUSEUS

Decreto 5.264/2004 - Institui o Sistema Brasileiro de Museus e dá outras providências.

PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO

Lei n.º 3.924/61 - Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

Lei n.º 7.542/86 - Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno da marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

PATRIMÔNIO BIBLIOGRÁFICO

Decreto 520/92 - Institui o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas, e dá outras providências

Lei n.º 10.994/2004 - Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências.

PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO

Portaria IBAMA n.º 887/90

Decreto 99.556/90 - Dispõe sobre a Proteção das Cavidades Naturais Subterrâneas Existentes no Território Nacional, e dá outras providências.

PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO

Lei n.º 11.483/2007 - Dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, altera dispositivos da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.

PATRIMÔNIO IMATERIAL

Decreto 3.551/2000 - Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO

Decreto-Lei n.º 4.146/42 - Dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos.

PATRIMÔNIO TURÍSTICO

Lei n.º 6.513/77 - Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao artigo 2º da Lei n.º 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.

POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Decreto 4.887/2003 - Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Instrução normativa INCRA n.º 16, de 24 de março de 2004 - Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Decreto 6.040/2007 - Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

TOMBAMENTO

Decreto-Lei n.º 25/37 - Organiza a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Decreto-Lei n.º 3.866/41 - Dispõe sobre o cancelamento de tombamento de bens do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Lei n.º 6.292/75 - Dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Lei n.º 10.413/2002 - Determina o tombamento dos bens culturais das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização.



“PODEMOS PERDOAR A DESTRUIÇÃO DO PASSADO CAUSADA PELA IGNORÂNCIA. AGORA, NO ENTANTO, TEMOS A RESPONSABILIDADE DE EXAMINAR ETICAMENTE O QUE HERDAMOS E O QUE PASSAREMOS ÀS GERAÇÕES FUTURAS.”

DALAI LAMA





CARTAS DE PRINCÍPIOS

ENCONTROS NACIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EM DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL





CARTA DE GOIÂNIA

1º ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Os representantes do Ministério Público (Federal e Estaduais), Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco, Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente - Abrampa, Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira - Agepel, Prefeitura Municipal de Goiânia, presentes no 1º ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL, realizado nos dias 22 e 23 de outubro de 2003, na cidade de Goiânia-GO,

Considerando que a humanidade é um mosaico de diversidade e de cultura e a sua riqueza é constituída preponderantemente pela diversidade e complementariedade das diferentes culturas, e a pluralidade cultural é tão valiosa quanto a biodiversidade;

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural de 1972 e tem o compromisso ético de preservar seus bens inscritos na lista do Patrimônio Mundial;

Considerando a responsabilidade que a Constituição Federal impõe ao Ministério Público, ao Poder Público e à sociedade no sentido de defender, promover e preservar o Patrimônio Cultural brasileiro (artigos 127, caput, 129, III, 216, SS 1º, 225);

Considerando que, conforme estabelece a Constituição Federal, o Patrimônio Cultural brasileiro é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (artigo 216, caput);

Considerando que a valorização do Patrimônio Cultural brasileiro depende, necessariamente, do seu conhecimento e de sua preservação, da consciência e do orgulho que possuímos de nossa própria identidade;

Considerando que os princípios que regem o direito ambiental são aplicáveis às ações de defesa e promoção do Patrimônio Cultural brasileiro;

Considerando a necessidade da criação, pelo Poder Público, de uma política pública que seja claramente voltada para a promoção e defesa do Patrimônio Cultural brasileiro, nela incluída a regulamentação, mediante instrumentos específicos voltados para a gestão do Patrimônio Cultural;

Considerando que a integração dos órgãos ambientais e culturais nos níveis federal, estadual, distrital e municipal com os Ministérios Público (Federal e Estaduais), propicia maior agilidade e eficácia na adoção das ações de promoção e defesa do Patrimônio Cultural brasileiro;

Considerando que após ações de identificação, valorização e reconhecimento, objetos e obras singulares da cultura nacional – principalmente as que são especialmente dotadas de significado histórico e sagrado, o que as leva a ser identificadas como objeto de arte ou de veneração – são bens de relevante valor cultural;

Considerando que tais peças, não raro, de autoria de renomados artistas do período colonial, pertenceram originariamente a monumentos religiosos, e se tomaram o destino ilícito de coleções particulares, é porque foram furtadas, indevidamente doadas ou vendidas por quem deveria ser responsável por sua guarda;

Considerando que as agressões e os atentados contra o patrimônio histórico, artístico e devocional do país, por meio de furtos, saques, roubos e outras formas suspeitas de aquisição em edificações religiosas têm se acentuado nos últimos tempos e representam um considerável desfalque ao acervo cultural e sacro brasileiro;

Considerando que um bem cultural nunca deve ser desvinculado do meio onde foi produzido e que nunca deveria deixar seu local de origem, senão quando condições ambientais o ameçassem, devendo regressar tão logo essas condições sejam sanadas;

Considerando que o Código dos Direitos Canônicos e as determinações do Concílio Vaticano II proíbem ao clero a venda de objetos sagrados, de culto ou de valor artístico e cultural;

Considerando que a Lei n.º 4.845/65 proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no país, até o fim do período monárquico, e o Decreto-Lei n.º 72.312/73 dispõe sobre medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedades ilícitas de bens culturais;

Considerando que aproximadamente 60% do patrimônio de bens móveis das igrejas mineiras foram deslocados da sua origem para acervos particulares e comerciantes de antigüidades;

Considerando, numa visão mais ampla, a existência de paisagens culturais ameaçadas, mesmo quando protegidas por tombamento, enquanto os órgãos culturais convergem esforços para a preservação do acervo arquitetônico, descuidando-se do contexto mais amplo no qual se inserem;

Considerando que muitas categorias de bens declarados como Patrimônio Cultural brasileiro pela Constituição não foram, até o momento, objeto de ações protetoras, como é o caso do patrimônio arqueológico;

Votam e aprovam as seguintes conclusões:

1. A preservação do Patrimônio Cultural não é uma alternativa ou uma opção à preservação da memória e da identidade. É uma imposição de natureza política de garantia, de soberania, de segurança nacional, e de manutenção da face da nação;

2. O processo de desenvolvimento não pode ser homogêneo, imposto a custo de valores tradicionais. A cultura determina os modelos de desenvolvimento adequados, os quais, portanto, não podem prescindir das variáveis sociais e culturais;

3. A preservação da memória e da identidade não pode e não deve ser encarada e entendida como um elemento de impedimento ao progresso e ao desenvolvimento do país. Ao contrário, deve ser considerada como uma variável privilegiada de valor econômico agregado na promoção desse desenvolvimento;

4. Só por meio da educação é possível mudar valores e incluir a preservação do Patrimônio Cultural na rotina de vida dos cidadãos. É preciso que as instituições de cultura, educação e a sociedade em geral incluam a educação sobre o patrimônio em seus projetos;

5. É necessário que o Patrimônio Cultural seja compreendido como um recurso capaz de promover o desenvolvimento local. Quaisquer ações devem envolver todos os agentes que se relacionam com o Patrimônio Cultural, principalmente nos processos de formulação, implementação,

acompanhamento e avaliação dessas ações;

6. O desenvolvimento do turismo em sítios históricos – que deve ter como base a preservação e incluir formas de patrimônio imaterial, como a culinária regional, as festas e os festejos populares –, configura-se como a forma mais bem sucedida de inserção do patrimônio no desenvolvimento das cidades e regiões. O turismo cultural, portanto, pode e deve ser considerado como um importante pilar da economia e do desenvolvimento sustentável;

7. O Brasil ressent-se de uma Política de Patrimônio Cultural, da organização da sociedade civil sob a forma de Organizações Não Governamentais - ONGs, voltadas à preservação e proteção do Patrimônio Cultural e, principalmente, de um Sistema Nacional de Patrimônio Cultural;

8. O Brasil ressent-se, ainda, da inexistência de legislação de preservação do Patrimônio Cultural por iniciativa de particulares, de forma similar à Lei de RPPN;

9. O Brasil deve adotar uma Política de preservação do Patrimônio Cultural que contemple a eleição de um conjunto de representações de seu patrimônio histórico-cultural de forma a viabilizar uma lista indicativa de sítios para inscrição na lista do Patrimônio Mundial. Da mesma maneira, deve se dar com as Reservas de Biosfera e Parques Nacionais representativos dos diversos ecossistemas do país para inscrição na lista do Patrimônio Natural;

10. O Patrimônio Cultural não deve limitar-se apenas à materialidade documental ou monumental de seus bens móveis e imóveis, mas também, e no mesmo grau de importância, na singularidade do imaterial, consubstanciado no acervo de ritos, crenças, tradições, costumes, fazeres e comportamentos;

11. A arte pública, representada pelas obras, estátuas e monumentos artísticos construídos nas cidades, está incluída no conceito de Patrimônio Cultural e imaterial;

12. O Decreto-Lei n.º 25/37 é uma fonte de direito excepcional – fenômeno legislativo no Brasil - e constitui o pressuposto e a base teórica da construção de legislação ambiental no Brasil;

13. Os Estados e os Municípios devem exercer, na sua plenitude, as suas respectivas competências constitucionais concernentes à proteção e promoção do patrimônio cultural, por meio, principalmente, da atividade legiferante complementar e supletiva, imprescindíveis, inclusive, à organização do procedimento de tombamento;

14. As diretrizes do Estatuto da Cidade são normas gerais de direito urbanístico (C.F., art. 24, I) e, portanto, de observância compulsória pelos Municípios;

15. A preservação do Patrimônio Cultural deve ser inserida como princípio do planejamento urbano das cidades, que também deve contemplar a justa distribuição de ônus e benefícios por meio do planejamento econômico dos índices construtivos, materializados, principalmente, na outorga onerosa do direito de construir;

16. A transferência do direito de construir não é compatível com a outorga onerosa do direito de construir e somente deve ser utilizada no pagamento de indenizações;

17. A limitação da propriedade em função do interesse público, em princípio, não é indenizável;

18. O Ministério Público deve buscar a efetividade dos instrumentos de planejamento urbano coibindo veementemente a concessão gratuita de índice construtivo a uma propriedade e a inexistência de cobrança da outorga do direito de construir, o que configura liberalidade com o dinheiro público, e, por conseguinte, enriquecimento sem causa;

19. As políticas públicas de urbanismo e de preservação do Patrimônio Cultural devem assegurar a prevalência do uso da língua portuguesa na toponímia de ruas e logradouros públicos, salvo em casos de toponímia tupi-guarani ou afro-brasileira;

20. Nos processos de tombamento, em se tratando de conjunto urbano, o Poder Público deverá, obrigatoriamente, delimitar a área tombada e a Administração estabelecer os critérios de preservação ou critérios que nortearão as intervenções novas, onde e como poderão ser admitidas;

21. Deve-se garantir ao Poder Público a preferência de compra de um bem, pertencente a particular e tombado, colocado à venda;
22. A obrigação de não demolir, não mutilar, não destruir, e não descaracterizar o bem tombado não se restringe ao proprietário, se estendendo a todos;
23. O IPHAN, em nível federal, e os órgãos estaduais e municipais de proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural têm o dever de proceder aos serviços de restauração em bens tombados, na situação de comprovada insuficiência econômica do proprietário;
24. No Brasil a arqueologia pré-histórica refere-se às civilizações indígenas pré-cabralinas e os sítios arqueológicos tombados não podem ser sequer pesquisados. A pesquisa arqueológica não deverá ser incentivada quando efetuada por métodos escavatórios que destroem importantes registros do sítio, devendo ser dada preferência à moderna tecnologia que investiga o subsolo sem escavações;
25. A Lei n.º 3924/61 que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos, visa preservar e proteger especificamente os sambaquis e sítios de escavação, devendo ser complementada para a proteção integral e eficaz do patrimônio arqueológico;
26. Deverá ser concedida às paisagens arqueológicas expressivas a mesma atenção que se dispensa aos sítios arqueológicos;
27. Somente o IPHAN pode autorizar e permitir a pesquisa e exploração em sítios e bens arqueológicos;
28. Como forma de evitar a saída de peças arqueológicas do país, o IPHAN deverá elaborar um instrumento legal e um procedimento administrativo regulando a produção de réplicas, de forma a evidenciar, aos olhos de leigos, a diferença entre um objeto autêntico e a réplica;
29. Em todas as belas paisagens há evidências arqueológicas e a paisagem, onde o homem viveu, morou e erigiu sua cultura, por vezes, é a única forma e o único testemunho de transmissão da cultura, sobretudo em casos de culturas desaparecidas;
30. Há necessidade premente de novas formas de acautelamento para efetiva proteção da paleontologia e das paisagens culturais (patrimônio paisagístico e paleontológico);
31. O patrimônio paleontológico brasileiro – um dos mais ricos, cobiçados e dilapidados do mundo – não se confunde com o patrimônio arqueológico e carece de maior proteção legal e estatal, haja vista que a única instrumento legal e específico de proteção ao patrimônio paleontológico é o Decreto-Lei n.º 4.146/42;
32. São perfeitamente aplicáveis à defesa do Patrimônio Cultural, os princípios norteadores do Direito Ambiental, em especial, os princípios da prevenção, da precaução, do desenvolvimento sustentável, da participação e do poluidor-pagador;
33. A responsabilidade por danos ao Patrimônio Cultural é objetiva;
34. É vinculada, e não discricionária, a atividade do Poder Público na proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural, sob pena de responsabilização;
35. A Ação Civil Pública é um marco na história da defesa do Patrimônio Cultural brasileiro e sua utilização também deve visar à proteção dos interesses urbanísticos;
36. Segundo a Constituição Federal o que torna um bem dotado de valor cultural é o seu valor em si, é a natureza do próprio bem, e não o fato de estar protegido legal ou administrativamente. Dessa forma, é perfeitamente defensável a defesa do Patrimônio Cultural, ainda que não reconhecida pelo poder público, por via judicial;
37. O Poder Judiciário pode, numa Ação Civil Pública, reconhecer a necessidade de se preservar determinado patrimônio;
38. Os bens culturais, não por dominialidade estatal, mas em oposição ao regime puramente privado, são bens públicos pela destinação à fruição pública. É público por seu conteúdo finalístico, em sentido objetivo e no sentido em que o domínio é coletivo e não estatal;

39. O Ministério Público pode provocar a instauração do processo de registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem Patrimônio Cultural Brasileiro;
40. O Inquérito Civil, de uso privativo do Ministério Público, tem se revelado um importante instrumento de fomento de políticas públicas preservacionistas;
41. As igrejas têm obrigação de cuidar de seu acervo devendo, também, inventariar os bens móveis dotados de valor cultural e integrados às suas edificações;
42. A guarda, proteção e conservação dos bens móveis e integrados às edificações religiosas também são de responsabilidade da igreja e das comunidades e não só dos órgãos oficiais de preservação e proteção do Patrimônio Cultural;
43. Organizações religiosas como as dioceses, paróquias, irmandades, confrarias ou ordens terceiras devem observar o Código dos Direitos Canônicos e dotar de maior segurança as igrejas, capelas e monumentos de valor histórico, haja vista a fragilidade das técnicas e dos materiais empregados nessas construções;
44. Em nenhuma hipótese o estado de abandono ou a fragilidade dos edifícios justificam a guarda de peças dotadas de valor cultural por colecionadores ou em antiquários;
45. A compra ou aquisição sob qualquer forma de um objeto sacro sem o conhecimento de sua origem ou procedência é crime, devendo ser responsabilizado, também, aquele que detém sua posse em tais condições;
46. As vistorias e fiscalizações nos antiquários devem ser mais sistemáticas, principalmente para apurar a origem e o valor cultural dos bens, e a Lei n.º 4.845/65 deve ser revista no sentido de se proibir, também, a saída, para o exterior, de obras e ofícios produzidos no país, a partir do final do século XIX;
47. Os órgãos de proteção e preservação do Patrimônio Cultural devem realizar um inventário sistemático dos bens tombados, principalmente aqueles móveis e integrados às edificações religiosas, de forma a viabilizar a preservação de seus respectivos acervos;
48. A ausência de regulamentação dos artigos 26, 27 e 28 do Decreto-Lei n.º 25/37 – que descrevem a obrigação dos negociantes de antiguidades e de obras de arte de possuir registro especial no IPHAN, ou de apresentar ao Instituto a relação das peças para serem autenticadas antes de negociadas – tem prejudicado a fiscalização do IPHAN e impedido a proteção de importantes acervos;
49. O Ministério Público deve coibir o comércio clandestino de bens culturais e zelar para que se cumpra o art. 26 do Decreto Lei n.º 25/37, que determina que negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no IPHAN, cumprindo-lhes, outrossim, apresentar semestralmente a esse instituto relações completas de coisas históricas e artísticas que possuem;
50. Em se constatando o descumprimento de tal norma (art. 26 do Decreto Lei n.º 25/37) o Ministério Público deverá promover a responsabilização do agente pela prática da contravenção penal de “exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte” (art. 48 da LCP), sem prejuízo da adoção das medidas cíveis pertinentes;
51. O Ministério Público deve exigir compensação (indenização) pelo dano moral causado às comunidades lesadas e privadas de bens portadores de referência cultural, em razão do comércio ilícito de bens culturais;
52. Para coibir o tráfico de bens culturais, é fundamental uma efetiva parceria entre os Ministérios Públicos, órgãos de proteção e defesa do Patrimônio Cultural, Receita Federal e polícias, principalmente, a Polícia Federal/Interpol;
53. Novas ações devem ser implementadas para evitar que o patrimônio coletivo seja desviado para as mãos de particulares, como, por exemplo, campanha de divulgação, envolvimento e participação da sociedade, objetivando a devolução espontânea de peças sacras por partes de colecionadores ou incentivando denúncias de posse ilícita desses objetos;

54. Para o efetivo combate ao comércio ilícito de bens culturais faz-se necessária a criação de grupos de trabalho permanentes, integrados por representantes do Ministério Público (Federal e Estaduais), IPHAN e Polícia Federal/Interpol;

55. O Ministério Público (Federal e Estaduais) devem fomentar a criação de grupos especiais permanentes de atuação na defesa do Patrimônio Cultural;

56. No âmbito do Ministério Público, as funções cíveis e criminais de preservação do meio ambiente, urbanismo e Patrimônio Cultural, que são indissociáveis, devem ser concentradas no mesmo órgão de execução;

57. O Decreto Federal n.º 3.551, de 04 de agosto de 2000, que institui o registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem Patrimônio Cultural Brasileiro, é legal e visa, precipuamente, destinar apoio e incentivo às manifestações culturais;

58. O Licenciamento Ambiental, instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, também deve ser usado como instrumento na defesa preventiva do Patrimônio Cultural;

59. Os estudos ambientais, que necessariamente precedem o processo de licenciamento ambiental, devem contemplar a análise das interações e impactos face ao Patrimônio Cultural, inclusive aqueles ainda por descobrir;

60. Os órgãos culturais e ambientais devem desenvolver trabalhos conjuntos e integrados no âmbito do licenciamento ambiental;

61. Os órgãos ambientais devem ter em seus quadros técnicos capacitados para o trato e exame das questões relativas ao Patrimônio Cultural e firmar convênio com os órgãos de proteção e defesa do Patrimônio Cultural para treinamento e capacitação desses profissionais;

62. É imprescindível e urgente a criação de uma legislação que estabeleça a Política Nacional do Patrimônio Cultural e o respectivo Sistema Nacional do Patrimônio Cultural, visando à implantação efetiva dos deveres constitucionais de proteção e promoção do Patrimônio Cultural brasileiro;

63. O Ministério Público (Federal e Estaduais), quando da instalação de suas sedes pelo País, devem dar prioridade à utilização, adaptação e reciclagem de imóveis de valor histórico/cultural;

64. Deve ser fomentada e posta em prática a gestão compartilhada do patrimônio cultural, diante da diversidade de situações e contextos existentes nos diversos rincões do país, da assimetria da capacidade instalada dos diversos agentes governamentais e não-governamentais que atuam na preservação do patrimônio cultural e do desafio de promoção dessa preservação;

65. Deverão ser buscadas formas de articulação entre órgãos do Poder Público e a coletividade, visando à gestão compartilhada, no caso de bens e paisagens que não dispõem de leis ordinárias para sua preservação, como é o caso de paisagens culturais e do patrimônio paleontológico;

66. A promoção do desenvolvimento de Planos de Preservação de Sítios Históricos Urbanos, como instrumento de gestão compartilhada, voltada para a proteção, valorização e reabilitação urbana dessas áreas, deve ser fomentada e estimulada;

67. Deve ser apresentado Projeto de Lei, que complemente o Decreto-Lei n.º 25/37, voltado para a gestão de sítios históricos urbanos à luz das experiências internacionais;

68. O IPHAN pode atuar subsidiariamente em defesa de bens culturais tombados pelos Estados e Municípios, em caso de omissão e ineficiência técnica dos órgãos estaduais e municipais prioritariamente responsáveis pelos respectivos bens;

69. Ao IPHAN e aos órgãos estaduais e municipais de defesa, proteção e promoção do Patrimônio Cultural, deve ser atribuída a função concernente à lavratura do auto de infração ao Patrimônio Cultural e instauração dos respectivos processos administrativos, permitindo, assim, a aplicação, por esses órgãos, de sanções administrativas às infrações ao Patrimônio Cultural;

É do anseio de todos que em breve seja realizado o 2º Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural.



CARTA DE SANTOS

2º ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Sob os auspícios da ABRAMPA – Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente; do Ministério Público do Estado de São Paulo; da Prefeitura Municipal de Santos e da Universidade Católica de Santos, os representantes do Ministério Público, Federal e Estaduais, com sede funcional nos Estados do Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, reunidos no 2º Encontro Nacional: O Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 23 e 24 de setembro de 2004, na cidade de Santos, reafirmando os princípios e conclusões da “Carta de Goiânia”, aprovam as seguintes conclusões e recomendações:

1. O Poder Público e a coletividade devem atuar de forma a promover a averiguação, identificação, resgate, proteção, conservação, preservação e promoção dos bens e vestígios culturais enterrados nas cidades, através da Arqueologia Urbana.

2. As notórias dificuldades na proteção e preservação dos bens integrantes do patrimônio cultural exigem que os poderes públicos nas esferas federal, estadual e municipal estabeleçam políticas culturais amplas e efetivas que resgatem, preservem e promovam a memória, a história e a cultura, inclusive mediante a formação de quadros técnicos de profissionais habilitados.

3. Tendo em vista o potencial de ocorrência de danos irreversíveis aos bens protegidos pelo tombamento, em decorrência de transformações em sua vizinhança, o tombamento deve prever obrigatoriamente formas de proteção do entorno, mediante a delimitação, regulamentação e fiscalização do uso e ocupação do solo em tais espaços.

4. Em obediência ao disposto no artigo 216, § 1º, da Constituição Federal, os Conselhos de Defesa do Patrimônio Cultural devem incluir em suas composições um maior número de representantes da sociedade civil, que não apenas representem categorias profissionais, mas movimentos sociais e associações afins e representativas das diversas regiões do município, do estado e do país.

5. O patrimônio cultural subaquático deve ser pesquisado, gerido e protegido com base na legislação que rege o patrimônio cultural que não está submerso, pois o fato desse patrimônio estar submerso não muda a sua condição de herança cultural, mesmo porque a Constituição Federal não faz qualquer distinção entre bens culturais emersos, submersos ou enterrados.

6. O pleno exercício dos direitos de cidadania relacionados à fruição do patrimônio cultural só se torna efetivo se as medidas adotadas para a identificação, pesquisa, registro, proteção, conservação e preservação dos bens e manifestações de valor cultural assegurem a ampla e pública divulgação das medidas adotadas e do valor cultural dos referidos bens e manifestações, bem como o acesso público, às presentes e futuras gerações.

7. A preservação do patrimônio cultural é dissociado do conceito de monumentalidade e deve considerar os bens, materiais e imateriais, de caráter afetivo que referenciam as comunidades e os diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

8. As Administrações Públicas federal, estaduais e municipais devem, obrigatoriamente, incluir a proteção do patrimônio cultural no âmbito dos seus planejamentos.
9. A ação civil pública é instrumento hábil para a busca da proteção, conservação, preservação e promoção dos bens culturais, materiais ou imateriais, sejam eles públicos ou privados, independentemente da existência de ato administrativo declaratório de seu valor referencial.
10. Restrições de cunho orçamentário não podem justificar a não-adoção de medidas efetivas para a defesa, proteção e preservação bens e valores culturais.
11. É obrigatória a observância das normas legais e regulamentares de proteção ao patrimônio cultural, inclusive o arqueológico, por ocasião da elaboração dos estudos ambientais prévios e necessários ao licenciamento de qualquer tipo de obras ou atividades, a exemplo do disposto nas Portarias 230/02, do IPHAN e 34/03, da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.
12. Os bens culturais não devem ser retirados do meio onde foram produzidos ou do local onde se encontram vinculados por razões naturais, históricas, artísticas ou sentimentais, salvo para evitar o seu perecimento ou degradação, devendo ser reintegrado ao seu espaço original tão logo superadas as adversidades.
13. A descaracterização da paisagem dos sítios arqueológicos compromete a produção de conhecimentos sobre o sítio, razão pela qual o Poder Público deve garantir a proteção do entorno e de sua respectiva paisagem.
14. Há necessidade urgente de adoção de medidas para a proteção do patrimônio arqueológico que vem sendo devastado por obras ou atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental, inclusive de natureza agrária ou urbana.
15. Para preservar a qualidade de vida nas cidades, a proteção do patrimônio cultural urbano deve incluir a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, em especial, a poluição sonora, a visual e a atmosférica, de modo que as atividades sejam exercidas com limitações.
16. O Plano Diretor constitui um dos principais instrumentos de preservação do patrimônio cultural previsto no Estatuto da Cidade.
17. Para a obtenção de licença para construir não basta o atendimento dos índices urbanísticos estabelecidos, posto que é vinculada, e não discricionária, a atividade do poder público na proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural. Portanto a concessão da referida licença para construir constitui ato meramente discricionário.
18. A legislação urbanística brasileira, especialmente o Estatuto da Cidade, determina como diretriz, que a legislação e as ações de planejamento devem proteger o patrimônio cultural urbano (artigo 2º, inciso XII), oferecendo, como instrumento o Estudo de Impacto de Vizinhança (artigo 37, inciso VII).
19. O Estatuto da Cidade determina, como diretriz, que a legislação e as ações de patrimônio devem observar a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização (artigo 2º, inciso IX). Disto resulta ser obrigação do Poder Público não praticar liberalidade com os recursos públicos construtivos, através da outorga não onerosa do direito de construir, induzindo a enriquecimento sem causa de proprietários urbanos.
20. Os valores depositados nos fundos federal, estaduais e municipais de reparação de interesses difusos lesados podem e devem ser revertidos para a conservação, restauro e promoção de bens e valores culturais.
21. A preservação dos modos de fazer e viver que constituem o patrimônio cultural imaterial pressupõe a preservação e conservação dos espaços territoriais onde essas expressões se materializam.
22. A ação civil pública é instrumento adequado para buscar que a administração pública realize a adequada gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, assegurando a preservação das informações contidas na documentação pública, inclusive a eletrônica, nos termos do artigo 216, § 2º da Constituição Federal.



CARTA DE BRASÍLIA

3º ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Sob os auspícios da ABRAMPA - Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente; o Ministério Público (Federal, dos Estados e Distrito Federal), e representantes de órgãos e entidades de defesa do patrimônio cultural, reunidos no 3º Encontro Nacional: O Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 23 e 24 de novembro de 2006, em Brasília - DF, reafirmando os princípios e conclusões da “Carta de Goiânia” e da “Carta de Santos”, aprovam as seguintes conclusões e recomendações:

1. O patrimônio cultural é uma das dimensões do meio ambiente, o qual não se resume a aspectos meramente naturalísticos. Assim, a tutela do patrimônio cultural deve ser efetivada dentro do sistema jurídico que informa o Direito Ambiental.

2. O reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, engloba a dimensão cultural, porque não há falar em vida dotada de qualidade quando se arredam os valores associados à cultura.

3. A todo bem cultural há de ser dado um uso, que deve se harmonizar com a preservação de suas características essenciais.

4. Dentre os vários valores identificadores de bens culturais merecedores de proteção, ressaltam-se: o arquitetônico, o histórico, o evocativo, o ambiental, de recorrência regional, de raridade funcional e de antiguidade, podendo determinado bem ostentar simultaneamente mais de um desses valores.

5. São direitos culturais assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro, dentre outros: o direito de participar da vida cultural, o direito de acesso aos bens culturais e às fontes de cultura, o respeito à identidade, diversidade e liberdade cultural.

6. São direitos da população local em relação ao seu patrimônio cultural: direito de conhecer sua própria história e a de seu povo; direito a conservar suas manifestações culturais em contato com a continuidade das tradições; direito a ser informada e participar da tomada de decisões que afetem os bens culturais; direito de beneficiar-se, com prioridade, do desenvolvimento socioeconômico que a utilização do bem possa gerar; direito a que se considere, prioritariamente, a qualidade de vida do morador local e que esta não reste prejudicada pela atenção ao turismo ou a terceiros, garantindo à população a identificação de seus próprios valores sociais.

7. A proteção ao entorno do bem cultural é ampla, englobando aspectos tais como a visibilidade, perspectiva, harmonia, integração, altura, emolduração, iluminação, ou seja, a própria ambiência do bem.

8. A utilização de recomendações pelo Ministério Público objetivando a proteção do patrimônio cultural deve ser prestigiada, tendo em vista sua função instrumental de divulgar normas existentes no ordenamento jurídico, evitando, por parte do destinatário, a alegação de desconhecimento de obrigações em relação aos bens culturais.

9. Embora não incluídos entre os bens patrimoniais da União, os sítios arqueológicos históricos estão sob a guarda e proteção do poder público, sendo aplicável, para sua proteção, o disposto na Lei Federal n.º 3924/61 e Portaria n.º 07/88 do IPHAN.

10. A proteção do patrimônio arqueológico decorre da Lei e não depende de qualquer outro ato declaratório do poder público.

11. São aplicáveis à proteção do patrimônio arqueológico os princípios fundamentais do Direito Ambiental, em especial os princípios da intervenção estatal obrigatória, da supremacia do interesse público, da precaução, da responsabilidade e da indisponibilidade.

12. O Ministério Público deve velar para que a gestão do patrimônio arqueológico integre as políticas públicas municipais de gestão do patrimônio cultural, especialmente no que se refere aos sítios arqueológicos históricos, incluindo a delimitação das áreas com potencial arqueológico situadas na zona urbana ou rural, com a exigência de que quaisquer intervenções em imóveis localizados em tais áreas sejam acompanhadas por arqueólogo.

13. A responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo cometimento de crime contra o patrimônio cultural é plenamente viável, encontrando expressa previsão nos arts. 225, § 3º. e 216, § 4º. Da CF/88, devidamente regulamentados pela Lei n.º 9.605/98.

14. O objeto jurídico protegido pela norma do art. 65 da Lei n.º 9.605/98 é o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, mesmo quando o objeto material recair em edificação urbana pertencente a particular.

15. A objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio cultural não é dominial, e sim difusa, sendo irrelevante o domínio circunstancial do bem objeto de proteção.

16. O turismo, exercido de forma organizada e sustentável, pode ser um instrumento de relevo para a proteção e promoção do patrimônio cultural.

17. A coletividade deve ser ressarcida por danos extrapatrimoniais decorrentes de lesão a bens de valor cultural.

18. A responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente cultural, além de solidária, é objetiva, mesmo em casos de omissão lesiva.

19. Os estudos técnicos elaborados para a definição de categoria e criação de unidades de conservação deverão compreender levantamento de eventuais populações tradicionais e suas respectivas práticas e conhecimentos como forma de subsidiar, inclusive, a escolha da categoria de unidade de conservação.

20. Na hipótese dos estudos técnicos indicarem que o ecossistema suporta o impacto causado pelas atividades desenvolvidas pelas populações tradicionais residente, poderão ser criadas unidades de conservação de uso sustentável (Reserva Extrativista ou Reserva de Uso Sustentável).

21. As práticas culturais (modos de vida, fontes de subsistência, formas de moradia etc.) das populações tradicionais residentes deverão ser asseguradas na hipótese de eventual reassentamento, quanto da criação de unidades de conservação de proteção integral.

É do anseio de todos a realização do IV Encontro do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural.

REALIZAÇÃO



APOIO



PATROCÍNIO

